MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº	0600049-05.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência:	051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente:	NELSON SPOLAOR
	ANA INES AFFONSO
	CLEBER ANTONIO DO NASCIMENTO
	MAIRA RODRIGUES GRALHA
	MARCELO AGIOVA DA COSTA
	SANDRO LUIS DELLA MEA LIMA
	THIAGO FAGUNDES
	VALENTIN MELO DE THOMAZ
	ADRIANO PONCIANO MAICA
Recorrido:	HELIOMAR ATHAYDES FRANCO
Relator:	DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR VEICULADA EM GRUPO DE WHATSAPP. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 9-C DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recursos interpostos por NELSON SPOLAOR e Outros em face da sentença prolatada pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra eles por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, sob o fundamento de que o conteúdo divulgado foi extremamente ofensivo e depreciativo, bem como pelas "reiteradas violações à legislação eleitoral praticada pelo representado Nelson Spolaor e o número de participantes do grupo de WhatsApp, entendo por adequada a fixação da multa no valor máximo cominado de R$ 30.000,00, a ser paga de forma solidária pelos representados, cabendo destacar que se justifica a majoração além do mínimo pela reincidência da conduta e pela gravidade do conteúdo divulgado". (ID 45753875)

A remoção e cessação do compartilhamento do material intitulado "10 razões para você dizer não ao ex-delegado", bem como de quaisquer meios utilizados para a sua divulgação, foi deferida liminarmente.

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) não há prova de autoria direta da propaganda ou do compartilhamento individual por parte de alguns membros; b) a participação de cada integrante do grupo não se limita à veiculação positiva da campanha, mas também à aceitação tácita de conteúdos negativos, como o material ofensivo que originou a representação; c) a lógica da responsabilização conjunta impede que o ambiente digital de grupos fechados se torne espaço de imunidade para campanhas que, sob o manto da desinformação, tentam desestabilizar candidatos adversários; d) a responsabilidade coletiva dos membros do grupo, diante do

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3

propósito eleitoral claro, encontra respaldo tanto na jurisprudência quanto na legislação eleitoral. Com isso, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a representação bem como afastada a multa. (IDs 45753880 e 45753882)

Com contrarrazões (ID 45753885), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de compartilhamento de notícia ofensiva, em contexto eleitoral, com violação das normas previstas na legislação eleitoral, na Constituição Federal e na Resolução nº 23.671/2021, que estabelece as regras aplicáveis ao processo eleitoral.

Sobre o tema em debate, art. 57-D da Lei das Eleições dispõe que:

> **Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores- internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**
>
> § 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> **§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **(cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)**
>
> **§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.** (*g.n.*)

Já a Resolução TSE nº 23.610/19, no art. 9º-C, prevê que:

> Art. 9º-C **É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
>
> § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
>
> § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (*g.n.*)

Pois bem, a publicação rechaçada trata da divulgação em grupo de WhatsApp denominado "MOBILIZAÇÃO SPOLAOR E NADO 13" de material elaborado contra o candidato representante, no qual foram elencadas “10 razões e fatos para dizer não ao ex-delegado”, havendo referência desde à falta de experiência como gestor público até a imputação de prática de conduta irregular.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3

Da análise do conteúdo publicado, constata-se que o material é depreciativo, ofensivo e imputa ao candidato representante prática, inclusive, de conduta ilícita, havendo a intenção clara e deliberada de ofender, depreciar, desqualificar, expondo para aqueles que participam do grupo de WhatsApp acusações graves e sem qualquer lastro probatório.

Como bem referido pela Magistrada *a quo*:

> Veja-se, no conteúdo apontado (ID 124365414) **é feita a vinculação do candidato representante com o governo Moa, taxado no vídeo como "o pior governo da história de São Leopoldo", é também o candidato representante apontado como incompetente, aventureiro, oportunista, como uma pessoa investigada por incitar o crime e se não bastasse o que já foi dito, no material é o candidato adversário acusado de comprar o apoio político do candidato Gabriel Dias, de "fazer acordos por baixo dos panos", de encobrir o assassinato de Eliseu Santos, de favorecer criminosos e de ser um invasor oportunista**.
>
> Nesse sentido, o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 dispõe sobre a manifestação de pensamento em matéria eleitoral durante o período das campanhas na rede mundial de computadores e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e o §3º do mesmo artigo impõe as limitações em casos de ofensas e agressões na internet.
>
> E **é evidente a violação aos regramentos legais apontados, pois nítido o caráter ofensivo da publicação, não havendo provas da sua veracidade** também, razão pela qual passível de remoção.
>
> **Ainda que compartilhado o conteúdo por meio privado em grupo de mensagens do aplicativo WhatsApp, há que se ter presente que a liberdade de expressão não é absoluta e não autoriza excessos que tenham por fim derruir a imagem de outro candidato com informações caluniosas, difamatórias ou injuriosas**. Aliás, esse é o regramento contido no artigo 22, inciso X, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE. (...)
>
> Portanto, não há como referendar a conduta descrita, a qual claramente

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3

> está em desacordo com a legislação eleitoral.
>
> (...) Da mesma forma, **não encontra amparo a alegação de ausência de autoria dos demais representados, pois todos estavam inseridos no mesmo grupo, criado para compartilhar conteúdo eleitoral, o próprio nome dado ao grupo sugere isso, "MOBILIZAÇÃO SPOLAOR E NADO 13", tratando-se de pessoas unidas com a finalidade de promover o candidato representado e desqualificar o candidato adversário**. (ID 45753875 - *g.n.*)

Ademais, consoante bem destacado pelo Ministério Público: *a legislação eleitoral não se limita à responsabilidade direta pela produção ou compartilhamento da mensagem, mas também abrange a responsabilização de candidatos que, mesmo não sendo autores diretos, foram beneficiados pelo ato ilícito. Embora não haja prova cabal de que o candidato Nelson tenha participado diretamente do compartilhamento da notícia ofensiva,* ***a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao apontar que a responsabilização pode ocorrer quando houver a possibilidade concreta de que o candidato tenha sido beneficiado pela conduta irregular.***" (ID 45753861 - *g.n.*)

Quanto à aplicação da multa, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto corretamente considerou, para determinação do seu valor, a gravidade do conteúdo divulgado, sendo proporcional, assim, à infração cometida.

Portanto, não devem prosperar as irresignações.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/10/2024 15:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b676e869.83a1dd42.06d1e38f.a461c3d3